

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/050624
RECORRENTE: CINTIA BASTOS BARBOSA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E241003074

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de equívoco da autuação. Equívoco na anotação da placa. Documentos acostados pelo agente de fiscalização que contraria o AIT. Modelos de Placas divergentes entre o veículo flagrado e o veículo do administrado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E241003074**, na data de 28/05/2023, na Rodovia BA502 km 8 (...) – São Gonçalo dos Campos/BA.

O Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando que o veículo flagrado não lhe pertence, apontando diferença entre o modelo da placa de seu veículo e o veículo flagrado e constante no AIT, acostando CRLV e outros documentos dando conta dos dados do seu veículo, sendo que a placa flagrada e anotada pelo agente diverge do modelo antigo, e a supostamente afixada em seu carro é do modelo MERCOSUL. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Diante da suspeita de fraude veicular e indícios de sua ocorrência conforme documento que acostou e informações prestadas, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, **diante do quanto alegado e afirmado pela Recorrente corroborado pela data de emissão do CRLV é anterior à infração, qual seja, em 14/02/2023, sendo que a infração ocorreu em 28/05/2023, dando conta que seu veículo já ostentava a placa MERCOSUL (RCP-5B22), sendo o AIT insubsistente nos termos do artigo 281, I do CTB, pois o agente de fiscalização registrou dados de veículo de placa antiga (RCP-5122) o que evidencia que o veículo flagrado não é da Recorrente, hipótese de possível fraude veicular, devendo a Recorrente proceder com abertura de procedimento por suposição de clonagem no DETRAN/BA.**

5Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **E241003074** lavrado contra **CINTIA BASTOS BARBOSA** determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E241003074**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de dezembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.